



Processo Administrativo nº MPMG-0024.20.009544-6

Reclamado: **EBAZAR.COM.BR LTDA.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ nº 14/2019, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista pelo fornecedor **EBAZAR.COM.BR LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.007.331/0001-41, com sede na Av. das Nações Unidas, 3000, Parte A, Bonfim, CEP 06.233-903, Osasco-SP.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, I, 35, *caput*, 39, II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, II e 13, XVI, do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, por descumprimento de oferta, referente à não entrega de produtos, sobretudo por cancelamento unilateral da compra ou indisponibilidade em estoque de produtos comercializados em seu *site*.

A conduta infrativa foi verificada por meio da reclamação registrada pelo consumidor Vitor Fernando Meneguite Gonçalves, às fls. 2/8.

Determinadas diligências para verificar a caracterização da coletividade do dano, foram encontradas **6482 (seis mil, quatrocentas e oitenta e duas)** reclamações em face do fornecedor sobre cancelamento de compras e outras **6120 (seis mil, cento e vinte)** sobre estorno, no Estado de Minas Gerais, no período de 27/04/2019 a 27/04/2021, de acordo com Relatório apresentado pelo Setor de Dados do ReclameAqui (fls. 65/66).

Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, foram apensadas as Investigações Preliminares nº MPMG-0024.21.001297-7; MPMG-0024.21.003380-9; MPMG-0024.21.014787-2; MPMG-0024.22.006816-7 que tratam de objetos similares ao analisado no presente **Processo** Administrativo.

Instado a se manifestar, o fornecedor apresentou defesa (fls. 70/76) e documentos (fls. 77/91) alegando, em síntese, que sendo a atividade principal exercida

2

pelo MERCADO LIVRE de *marketplace*, o site atua como vitrine virtual de forma que, de maneira preponderante, a venda do produto compete única e exclusivamente ao usuário anunciante, que define o produto que será anunciado, a quantidade, o preço, as condições da venda, as características da oferta, além de deter a propriedade do produto disponibilizado à venda e receber o valor pago pelo comprador.

Salientou que não realiza o monitoramento prévio dos anúncios e seus conteúdos, dos comentários e opiniões.

Ressaltou que após a identificação dos cancelamentos das compras, imediatamente realizou o estorno dos valores debitados do cartão de crédito do ora Reclamante nos dias 11 e 12/02/2020, razão pela qual não há motivos que justifiquem a continuidade do presente Processo Administrativo.

Alegou que embora não tenha responsabilidade pelos anúncios dos usuários vendedores cadastrados no site, adota ferramentas descentralizadas, ou seja, métodos de resolução de dúvidas, conflitos e problemas em geral, que podem ser acessados logo na página inicial do site, tanto na parte superior, quanto na parte inferior, pelo botão "Contato", canal simples e fácil para contatar o Mercado Livre.

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou Decisão Administrativa Condenatória transitada em julgado, envolvendo o fornecedor – fls. 91/120.

Tratativas para celebração de Transação Administrativa às fls. 121/131-v para resolução amigável do feito.

Não foram apresentadas alegações finais.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca



pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (TA) - fls. 129/132.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – artigos 4º, I e VI, 35, *caput*, 39, II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, II e 13, XVI, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Os argumentos do reclamado, portanto, não merecem prosperar. O CDC dispõe, em seu art. 35:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I- exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II- aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III- rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Em nenhuma das hipóteses previstas, entretanto, isso ocorreu de maneira tranquila, como argumentado pelo fornecedor em sua defesa administrativa e em suas alegações finais. Senão vejamos.

Quanto ao fato de o fornecedor ter estornado o valor correspondente ao produto adquirido ao consumidor Vitor Fernando Meneguite Gonçalves, não significa

2

que não se configurou a infração consumerista, mas tão-somente expressa mais do que a obrigação do fornecedor, contida no Código de Defesa do Consumidor (art. 35, III, CDC).

Ademais, conforme estabelece o artigo 48, CDC, as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor.

Ao alterar os contratos, de forma unilateral, a reclamada violou o postulado da boa-fé objetiva, que impõe aos contratantes, desde o aperfeiçoamento do ajuste até sua execução, um comportamento de lealdade recíproca, de modo que cada um deles contribua efetivamente para o atendimento das legítimas expectativas do outro, sem causar lesão ou impingir desvantagem excessiva.

Consoante leciona Assis Neto:

"A boa-fé é dever ativo e, ao mesmo tempo, uma norma de interpretação das disposições contratuais. Por isso se trata de uma aceção positiva. Daí concluir-se que a boa-fé objetiva é ampla. Será concretizada pela atividade criadora do direito nas decisões judiciais. Significa que as partes contratantes devem agir de acordo com normas de conduta pautadas na seriedade e ausência de malícia ou de pretensão de se locupletar indevidamente."

Nelson Rosenvald, por sua vez, destaca:

"O princípio da boa-fé objetiva – circunscrito ao campo do direito das obrigações – é o objeto de nosso enfoque. Compreende ele um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a leítima confiança da outra parte. [...] Esse dado distintivo é crucial: a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer que a aferição se dirige à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. De fato, o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos sedimentados parâmetros de honestidade e retidão. Por isso, a boa-fé objetiva é fonte de obrigações, impondo comportamentos aos contratantes, segundo as regras de

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

correção, na conformidade do agir do homem comum daquele meio social.”¹

A boa-fé objetiva, portanto, é uma regra de conduta que abrange todas as relações jurídicas, que rege todo o ordenamento jurídico.

No âmbito consumerista, o princípio da boa-fé objetiva está consagrado no artigo 4.º, III, CDC, *in verbis*:

“Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. atendidos os seguintes princípios:

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na **boa-fé** e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;²*

Ademais, não se trata, pois, de caso isolado. Vale dizer que o Ministério Público de Minas Gerais mantém Termo de Cooperação Técnica com a empresa responsável pelo domínio www.reclameaqui.com.br, como forma de complementar e subsidiar seus procedimentos consumeristas.

Nesse sentido, foram apresentados, às fls. 65/66, dados expressivos e detalhados acerca reclamações sobre “cancelamento de compras não estorno de pagamentos”, bem como links para acesso de alguns exemplos para serem lidas diretamente no *site*, suficientes para configurar o dano coletivo, no período de 27/04/2019 a 27/04/2021, atestando que é prática recorrente da empresa

¹ ROSENVALD, Nelson; PELUZO, Cezar (Coord.). Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 458.

² NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel. Manual de direito civil: volume único, 6. ed. rev. atual. ampl. Salvador, BA: JusPODIVM, 2017.

EBAZAR.COM.BR LTDA. o cancelamento de compras e o não estorno de valores, podendo alcançar um grande número de consumidores, por se tratar de loja virtual.

Do mesmo modo, foram registradas no estado de Minas Gerais em desfavor da empresa:

i) 994 (novecentas e novena e quatro reclamações) reclamações sobre “não entrega de produtos” no período de 09/05/2020 a 09/05/2022 - autos da Investigação Preliminar 0024.22.006816-7 (fls. 25/27-v);

ii) 4066 (quatro mil e sessenta e seis) reclamações sobre “entrega de produtos realizada de forma indevida aos vizinhos sem autorização do consumidor ou em horário impróprio”, no período de 08/10/2019 a 08/10/2021 - autos da Investigação Preliminar 0024.21.014787-2 (fls. 30/32-v).

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, além dos dispositivos normativos acima mencionados, os artigos 39, II e 48 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Quanto às alegações de responsabilidade exclusiva do Parceiro Comercial, nenhuma merece prosperar. Isso porque, como se sabe, a regra do Código de Defesa do Consumidor é a da **responsabilidade solidária** da cadeia de fornecedores, eis que no caso incide a teoria da aparência. Ou seja, mesmo que o Reclamado não seja o vendedor de fato, para o consumidor a transação está sendo feita por ele e o Mercado Livre, sendo tal constatação suficiente para caracterizá-la como responsável solidária.

Nesse sentido:



14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - E-COMMERCE - MARKETPLACE - COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - AUSÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ASTREINTES - RAZOABILIDADE - DANOS MORAIS - PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS – MEROS ABORRECIMENTOS NÃO INDENIZÁVEIS.

A legitimidade das partes pressupõe a existência de um vínculo entre o autor da ação, a pretensão controvertida e a parte ré. A empresa responsável por hospedar as ofertas é parte legítima para configurar numa ação de cobrança. (...)

V.v.p APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO - COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET - ENTREGA CANCELADA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA PLATAFORMA DIGITAL - MARKETPLACE - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA MULTA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - LIMIAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESCASO COM O CONSUMIDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

(...)-Estão consolidados os elementos caracterizadores do dever reparatório, constatando-se que a conduta das rés evidenciada pela ausência de entrega do produto adquirido por meio eletrônico, e a dificuldade em solucionar a questão, causou dissabores ao autor, aptos ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

(Apelação cível 1.0000.20.457533-6/001 - Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio/Data de Julgamento: 01/09/2020/Data da publicação da súmula: 17/11/2020)

Saliente-se que a ausência de má-fé da empresa, bem como a indisponibilidade de produtos atribuída a outros fornecedores, é irrelevante para a análise da responsabilidade do empreendedor frente ao consumidor nos termos do CDC, uma vez que tais eventualidades estão compreendidas nos riscos do empreendimento.

Nesse contexto, como bem explicita a doutrina, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, uma vez que o risco da atividade no fornecimento de produtos e serviços é natural e deve ser por ele suportado, não havendo se falar em análise de dolo ou culpa. Veja-se:

[...] a responsabilidade na Lei 8.078 é objetiva, de maneira que a ampla solidariedade legal e expressamente reconhecida, diferentemente da regra do regime privatista do Código Civil,

2

independe da apuração e verificação de culpa ou dolo. (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor, p. 196).
(Destacamos)

Poder-se-ia dizer que antes – por incrível que pareça – o risco do negócio era do consumidor. Era ele quem corria o risco de adquirir um produto ou serviço, pagar seu preço (e, assim, ficar sem seu dinheiro) e não poder dele usufruir adequadamente ou, pior, sofrer algum dano. [...]

Agora, com a Lei n. 8.078, o risco integral do negócio é do fornecedor. (*Idem*, p. 218)

Como se sabe, repita-se, o dever de cumprir o contrato pactuado é um dos corolários da boa-fé nas relações privadas.

Ressalte-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

Vale ainda destacar que sob a égide da Constituição da República/88, consagram-se quatro princípios que norteiam a ordem econômica, previstos no *caput* do referido artigo 170. São eles: a valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna, conformidade com os ditames da justiça social, que abalizam no sentido da ampla possibilidade de intervir na economia.

Certo é que o sistema capitalista adotado ao longo dos anos enfrentou rupturas na economia, criando bases sólidas, porém não inflexíveis.

Neste sentido, preleciona, com propriedade, Ricardo Hasson Sayeg³:

[...] não há como negar as conquistas do capitalismo. As economias de mercado foram bem-sucedidas ao longo dos séculos, mediante a erradicação completa dos ineficientes e dos maldotados e a premiação dos que se antecipam às demandas dos consumidores e atendem por meio de uso dos recursos de

³SAYEG, Ricardo Hasson. **O capitalismo humanista**. 2009. Tese (Livre-docência aprovada e não publicada), Pontifícia Universidade Católica. São Paulo.

mão de obra e de capital. As novas tecnologias empurram cada vez mais esse processo capitalista inexorável em escala global. Na medida em que os governos protegem parcelas de suas populações contra o que consideram árduas pressões competitivas, a consequência é o padrão de vida mais baixo para o povo. (SAYEG, 2009, p. 258).

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

No mesmo norte, o Decreto 2.181/97 aduz ser considerada prática infrativa a recusa do atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (artigos 12, II e 13, XVI do Decreto nº 2.181/97).

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item 16), pelo que aplico fator de pontuação 3.

2

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir do arbitramento do faturamento bruto referente ao exercício de 2019, no valor **R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais)**⁴. Restringindo a quantia às vendas realizadas no Estado de Minas Gerais, considerando que a população desse Estado corresponde a 10% (dez por cento) da população brasileira, obtemos um montante de aproximadamente **R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)** e, ainda, da falta de apuração de vantagem obtida com a prática infrativa em comento, o que leva a concluir se tratar de empresa de grande porte (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$1.255.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto n.º 2.181/97 (art. 25, III, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$1.045.833,33 (um milhão, quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – caráter repetitivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (metade), totalizando o quantum de **R\$1.568.750,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais)**.

g) Reconheço o concurso de infrações, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), nos termos do art. 20, §3º da Resolução PGJ nº 14/19, totalizando o quantum de **R\$2.091.666,67 (dois milhões, noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

Assim, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$2.091.666,67 (dois milhões, noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)** e **DETERMINO**:

⁴<https://exame.com/exame-in/mercado-livre-ano-de-recordes-com-receita-de-us-21-bi-no-trimestre/>



1) a intimação do infrator, no endereço de fls. 2A para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$1.882.500,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2023.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Fevereiro de 2023

Infrator	EBÁZAR.COM.BR LTDA.- MERCADO LIVRE		
Processo	0024.20.009544-6		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 500.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 41.666.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.255.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/01/2023			250,83%
Valor da UFIR com juros até 31/01/2023			3,7332
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 746,63
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.199.504,59
Multa base			R\$ 1.255.000,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 1.045.833,33
Acréscimo de ½ – art. 26, IV, VI Decreto 2.181/97			R\$ 1.568.750,00
Acrésc. 1/3 – conc. infr. (art.20, §3º, Res. PGJ 14/19)			R\$ 2.091.666,67